

REGULAMENTO DE GESTÃO
“ROSSIO POMBALINO, Sociedade de Investimento Coletivo
Imobiliária Fechada, S.A.”

08 Maio de 2026

Square Asset Management - Sociedade Gestora de Organismos de
Investimento Coletivo, S.A.

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) A denominação do organismo de investimento coletivo é **Rossio Pombalino, Sociedade de Investimento Coletivo Imobiliária Fechada, S.A.**, adiante designado abreviadamente por "**SIC**".
- b) A SIC tem sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 14, fração "O", 1070-274 Lisboa e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de identificação de pessoa coletiva 514 750 383.
- c) A SIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade preexistente, denominada "Rossio Pombalino, S.A.", a qual tinha como objeto social "compra e venda de imóveis e a revenda dos adquiridos para esse fim, bem como a administração dos imóveis propriedade da sociedade, incluindo o seu arrendamento, bem como quaisquer outros atos ou transações diretamente relacionadas com a mencionada atividade; gestão, financiamento, locação e manutenção de imóveis; participação noutras atividades subsidiárias ou incidentais conexas com as mencionadas", tendo a mesma sido adaptada ao regime aplicável às sociedades de investimento coletivo imobiliárias de capital fixo heterogeridas.
- d) O organismo de investimento coletivo constituiu-se como organismo de investimento alternativo, imobiliário, fechado, de capital fixo, de subscrição particular, sob a forma societária heterogerido, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 208.º do Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril ("RGA"), assumindo a forma de uma sociedade de investimento coletivo de capital fixo, de subscrição particular, mantendo a mesma estrutura acionista, com o capital de EUR 7,761,196,00 (sete milhões setecentos e sessenta e um mil cento e noventa e seis euros), representado por 7,761,196,00 ações escriturais e nominativas sem valor nominal com um valor unitário de emissão de EUR 1,00 (um euro).
- e) A SIC destina-se exclusivamente a investidores profissionais.
- f) A constituição da SIC foi registada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("**CMVM**") em 26 de dezembro de 2025, tendo a SIC uma duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da Data da Conversão, prorrogável uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia Geral.

- g) A SIC iniciou a sua atividade em 29 de dezembro de 2025, a qual corresponde à data da apresentação do registo comercial das alterações ao contrato de sociedade ("**Data da Conversão**").
- h) O número de acionistas da SIC em 29 de dezembro de 2025 é de 1 (um).
- i) O Conselho de Administração é composto por um mínimo de 2 (dois) e um máximo de 5 (cinco) membros.

2. A sociedade gestora

- a) A SIC é gerida pela Square Asset Management - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (doravante mencionada como "**Sociedade Gestora**"), com sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 14º, fração "o", 1070-274 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva e de matrícula 502388811.
- b) A Sociedade Gestora é uma sociedade anónima com o capital social integralmente realizado de € 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil Euros).
- c) A Sociedade Gestora foi constituída em 6 de julho de 1990 e encontra-se registada junto da CMVM sob o n.º 249 desde 5 de janeiro de 1996.
- d) A Sociedade Gestora é responsável pela administração e gestão da SIC de acordo com a sua política de investimento e política de gestão, estratégia e orientações definidas pelo Conselho de Administração no âmbito dos seus poderes, nos termos da lei e dos estatutos da SIC, nomeadamente:
 - i. Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - a. A gestão do património da SIC no exclusivo interesse dos acionistas, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos;
 - b. A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
 - ii. Administrar a SIC, em especial:
 - a. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão da SIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - b. Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos acionistas;

- c. Avaliar os ativos e determinar o valor das ações e emitir declarações fiscais;
 - d. Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos da SIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade da mesma;
 - e. Divulgar semestralmente aos acionistas, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro, através do sistema de difusão de informação da CMVM, a composição discriminada da carteira da SIC, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis;
 - f. Proceder ao registo dos acionistas, se aplicável;
 - g. Distribuir rendimentos;
 - h. Emitir, resgatar ou reembolsar ações, se aplicável;
 - i. Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - j. Registrar e conservar os documentos.
- iii. Comercializar as ações da SIC, quando aplicável;
- iv. No que respeita aos ativos da SIC:
 - a. Prestar os serviços necessários ao cumprimento das suas obrigações fiduciárias;
 - b. Administrar os imóveis em carteira, gerir as instalações e controlar e supervisionar o desenvolvimento dos projetos nas suas diversas fases, e
 - c. Prestar outros serviços relacionados com a gestão da SIC e respetivos ativos, incluindo sociedades em que tenha investido por conta da SIC;
- e) A SIC responde perante os acionistas pelo incumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes do Regulamento de Gestão.
- f) A Sociedade Gestora pode ser substituída, nos termos da lei e do Contrato de Gestão, a qualquer momento, pela SIC, mediante deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas nos termos dos estatutos da SIC e de comunicação enviada com, pelo menos, 12 (doze) meses de antecedência sobre a data em que a substituição produzirá efeitos, desde que seja indicada nessa comunicação a identidade da Sociedade Gestora que irá substituir a que estiver em exercício.

- g) Em caso de substituição, a Sociedade Gestora manter-se-á em funções até à sua substituição efetiva e deverá cooperar com os Acionistas e com a nova sociedade gestora atempada e diligentemente de modo a assegurar uma transição pacífica da gestão para a nova sociedade gestora da SIC, incluindo entregando, até à data da produção de efeitos da substituição, a documentação original da SIC e fornecendo cópias de qualquer documentação na sua posse referente à gestão desta. A substituição da Sociedade Gestora não sujeita a SIC ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação à Sociedade Gestora substituída, sem prejuízo do pagamento pro rata da comissão de gestão da SIC referente ao período decorrido até à data em que a substituição produza efeitos.
- h) A substituição da Sociedade Gestora está sujeita a comunicação subsequente e imediata à CMVM pela Sociedade Gestora.
- i) A SIC, através do seu Conselho de Administração, é competente pela designação, cessação e alteração dos termos dos contratos com o auditor (quando não seja o fiscal único) e depositário, bem como pela definição da política de gestão e pela fiscalização das atividades da Sociedade Gestora enquanto sociedade gestora da SIC. No entanto, a SIC não poderá propor alteração aos termos do contrato com o Auditor externo sem previamente consultar a Sociedade Gestora ou, sempre que as alterações a serem propostas e/ou efetuadas tenham um impacto relevante na Sociedade Gestora, sem o prévio acordo desta.
- j) A Sociedade Gestora deve disponibilizar à SIC toda a informação necessária para a supervisão do cumprimento pela primeira dos seus deveres, e deve prestar informação escrita e detalhada sobre o seguinte:
- i. qualquer subcontratação das funções de gestão do investimento e do risco, previamente à celebração de qualquer contrato para esse efeito;
 - ii. os documentos de natureza operacional, nomeadamente o procedimento de gestão de risco, os relatórios relativos ao controlo interno, os procedimentos de retenção de documentos, a política de conflitos de interesses e os procedimentos relativos às operações executadas pela Sociedade Gestora; e
 - iii. os mecanismos de reporte e correção de erros relacionados com a valorização das ações da SIC.

3. As entidades subcontratadas

Não existem entidades subcontratadas.

4. O Depositário

- a) O Depositário da SIC é o banco Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal., com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 13, 2.º Andar, 1250-162 Lisboa, freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, e encontra-se registado na CMVM como intermediário financeiro sob o número 369.
- b) No exercício das funções de depositário da SIC, compete ao Depositário, nos termos da lei e dos estatutos da SIC, nomeadamente:
 - i. Cumprir a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos da SIC, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, reembolso e à extinção de ações da SIC;
 - ii. Guardar os ativos da SIC, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 132.º do RGA;
 - iii. Executar as instruções da SIC, salvo se forem contrárias à legislação aplicável, ao Regulamento de Gestão e aos demais documentos constitutivos;
 - iv. Assegurar que, nas operações relativas aos ativos da SIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
 - v. Promover o pagamento aos acionistas dos rendimentos das ações e do valor do respetivo reembolso ou produto da liquidação e efetuar as respetivas obrigações declarativas fiscais;
 - vi. Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas por conta da SIC;
 - vii. Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos da SIC;
 - viii. Fiscalizar e garantir perante os acionistas o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos da SIC, designadamente no que se refere: (i) à política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos; (ii) à política de distribuição dos rendimentos; (iii) ao cálculo do valor, à emissão, reembolso, alienação e extinção de registo das ações; (iv) à matéria de conflito de interesses;
 - ix. Informar imediatamente a Sociedade Gestora da alteração dos membros do Conselho de Administração, devendo esta notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração.
 - x. Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os acionistas;

- xi. Assegurar o acompanhamento adequado dos fluxos de caixa da SIC, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 132.º do RGA;
 - xii. Proceder ao registo das ações representativas do capital social da SIC, na qualidade de único intermediário financeiro registador; e
 - xiii. De uma maneira geral, praticar todos os demais atos a que se refere o artigo 132.º do RGA, bem como cumprir os deveres previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.
- c) O Depositário é, nos termos gerais, responsável perante a SIC por prejuízos sofridos por estes em resultado do incumprimento culposo das suas obrigações.
- d) Quando tal seja, no juízo ponderado da SIC, do interesse dos acionistas, o Depositário poderá ser substituído, com o acordo expresso do atual e do futuro depositário ou, em casos excecionais devidamente fundamentados, unilateralmente, desde que fique assegurada a continuidade das suas funções até que ocorra a respetiva substituição nos termos da lei.

5. As entidades comercializadoras

- a) Sendo a SIC uma sociedade de investimento coletivo de capital fixo, apenas poderá haver lugar a comercialização de ações da SIC em caso de aumento do capital da SIC, sendo a Sociedade Gestora a entidade comercializadora exclusiva.
- b) As ações da SIC podem ser comercializadas em Portugal junto de investidores profissionais.
- c) Atendendo a que a constituição da SIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima previamente existente, através de alterações estatutárias, na subscrição inicial não haverá lugar a qualquer procedimento de comercialização de ações da SIC.
- d) Quaisquer subscrições subsequentes, serão exclusivamente comercializadas pela Sociedade Gestora.

6. O auditor

O Auditor da SIC é a sociedade de revisores oficiais de contas Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A., com sede na Avenida da República, n.º 90-6.º, 1649-024 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 505988283, inscrita na CMVM com o n.º 20161480 representada por Paulo Jorge Luis da Silva, Revisor Oficial de Contas n.º 1334, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 178.

7. Avaliadores externos

As avaliações dos imóveis detidos pela SIC são efetuadas nos termos da lei pelos peritos avaliadores abaixo identificados, devidamente registados junto da CMVM, com os seguintes números de registo:

Perito Avaliador de Imóveis	CMVM - Nº de Registo
BDOTPRIME - Mediação Imobiliária, Lda.	PAI/2015/0029
Fast Value, Lda.	PAI/2006/0026
GAREN - Avaliações de Ativos, Lda.	PAI/2007/0019
More Value - Avaliações, Lda.	PAI/2014/0116
Novaval - Avaliações Imobiliárias e Serviços de Engenharia, Lda.	PAI/2010/0075
Novimed Serviços - Serviços Imobiliários, Lda.	PAI/2010/0040
Prime Yield - Consultadoria e Avaliação Imobiliária, Lda.	PAI/2005/0013
Revc - Real Estate Valuers And Consultants, Lda.	PAI/2013/0102
Right Value - Avaliação e Consultoria Imobiliária, Lda.	PAI/2009/0044
Savills Portugal - Consultoria Lda.	PAI/2006/0004
Terraval – Avaliação e Consultoria Imobiliária, Lda.	PAI/2005/0003
Torres Mascarenhas, Lda.	PAI/2010/0054
X-Yield -Sociedade de Avaliações Imobiliárias, Unipessoal Lda	PAI/2016/0204

O avaliador externo é responsável perante a SIC por qualquer prejuízo por esta sofrido em resultado do incumprimento doloso ou negligente das suas funções.

8. Consultores externos

Não existem consultores externos contratados.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO E POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento da SIC

1.1. Política de investimento

- a) A SIC é um organismo de investimento coletivo, alternativo, imobiliário, fechado, de subscrição particular, heterogerido, que tem como objetivo investir os fundos recebidos dos acionistas em imóveis, participações em sociedades imobiliárias ou em unidades de participação ou ações de outros organismos de investimento imobiliário.
- b) A política de investimento da SIC é atualmente passiva, consistindo apenas na detenção e gestão do imóvel inicial, tal como descrito abaixo, numa perspetiva de médio a longo-prazo ao longo da duração da SIC, com o intuito de maximizar o valor dos ativos e, dessa forma, aumentar o valor das ações da titularidade dos acionistas.
- c) O ativo da SIC na presente data, originário da conversão da sociedade preexistente, é o imóvel sito na Praça da Figueira, números 1 a 1-M, 2 a 2-E, 3 a 3-C, Rua do Amparo, números 1 a 1-B, Rua da Betesga, números 2 a 2-C e Praça D. Pedro IV, números 96 a 122, freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, constituído pelas frações "A" e "B", do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o número 46 e inscrito na matriz predial urbana sob o número 1258, da freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Lisboa (o "**Imóvel**");
- d) A SIC orientará a sua política de investimento por princípios de rigor, rendibilidade e risco, visando a maximização do valor das ações através de uma criteriosa seleção dos ativos, predominantemente imobiliários, que permitam gerar rendimento para a SIC, quer através das rendas dos imóveis, quer pela valorização dos mesmos ao longo do tempo.
- e) A SIC poderá ainda, a título acessório, deter liquidez, considerando-se, como tal e para este efeito, apenas depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o tempo, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento do

mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 (doze) meses.

- f) A Sociedade Gestora, sempre que atendível e à semelhança dos fatores financeiros, toma em consideração, no processo de decisão do investimento, eventos ou condições ambientais, sociais ou de governança que, se ocorrerem, poderão causar um impacto material negativo no valor do investimento da SIC.
- g) A SIC, não obstante a avaliação e gestão dos riscos em matéria de sustentabilidade realizadas pela Sociedade Gestora, não tem como objetivo realizar quaisquer investimentos sustentáveis nem promover características ambientais ou sociais nos termos dos artigos 9.º e 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.
- h) Assim, a SIC encontra-se inserida no artigo 6º do referido Regulamento (UE) 2019/2088, pois:
 - i. os investimentos subjacentes não têm em conta a promoção de características ambientais e/ou sociais;
 - ii. os investimentos subjacentes não têm em conta os critérios da União Europeia aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, pelo que não estão alinhados com a taxonomia europeia;
 - iii. Não serão divulgados os indicadores relativos à sustentabilidade aplicáveis aos investimentos em ativos imobiliários da SIC;
 - iv. A SIC está sujeita a uma política de exclusão e a uma política de *engagement*, com vista à promoção de características ambientais e/ou sociais nos seus ativos imobiliários.
- i) Consequentemente, este produto não é destinado a investidores que têm um objetivo relacionado com a sustentabilidade, e/ou que desejam investir num produto que promova características ambientais/sociais, ainda que os riscos em matéria de sustentabilidade sejam analisados.

2. Parâmetro de referência (*benchmark*)

Na gestão da SIC não é adotado nenhum parâmetro de referência.

3. Limites ao investimento

3.1 Limites contratuais ao investimento

- a) A política de investimento da SIC deverá respeitar os seguintes limites:
 - i. A SIC poderá investir em projetos de construção sem quaisquer limites percentuais em relação ao valor total dos seus ativos.
 - ii. O peso de um só imóvel pode representar até 100% do ativo total da SIC.
 - iii. A SIC pode manter, até 100% do seu ativo total, contratos de arrendamento com uma mesma entidade.
 - iv. Não podem ser adquiridos para a SIC imóveis em regime de compropriedade, exceto no que respeita à compropriedade de imóveis funcionalmente ligados à exploração de frações autónomas da SIC.
- b) A SIC poderá endividar-se até ao montante máximo de EUR 90.000.000,00 (noventa milhões de euros), bem como refinar até esse montante qualquer endividamento previamente contraído, através da emissão de obrigações ou outras formas de financiamento a curto, médio ou longo prazo.
- c) A SIC pode constituir garantias reais sobre os ativos que integram o seu património, nos termos e em conformidade com o disposto na lei, em específico, no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 27/2023 de 28 de abril.
- d) A remuneração do representante comum dos obrigacionistas será fixada pela Sociedade Gestora, com base nas cotações obtidas junto de pelo menos três entidades que, nos termos da lei, sejam elegíveis e não tenham incompatibilidades para o exercício dessa função.
- e) Os Acionistas poderão conceder crédito à SIC, desde que haja acordo prévio de todos os Acionistas prestado em Assembleia de Acionistas convocada para o efeito e desde que a SIC tenha mais do que um acionista.

3.2. Limites legais ao investimento

O valor dos ativos imobiliários não pode representar menos de dois terços do ativo total da SIC.

4. Técnicas e instrumentos de gestão

4.1. Instrumentos financeiros derivados

Não aplicável.

4.2. Reportes e empréstimos

Não aplicável.

4.3. Outras técnicas e instrumentos de gestão

Não aplicável.

5. Características especiais do OIC

Não aplicável.

6. Valorização dos ativos

6.1. Regras de valorimetria

- a) Os imóveis da SIC são avaliados nas seguintes situações:
- i. Inicialmente, entre o momento em que passam a integrar a carteira da SIC e até que se realize uma avaliação obrigatória nos termos legais ou regulamentarmente previstos, os imóveis serão valorizados pelo respetivo custo de aquisição.
 - ii. Com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses;
 - iii. Previamente à aquisição e à alienação, desde que a data de referência da última avaliação não seja superior a seis meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transação;
 - iv. Previamente a qualquer aumento ou redução do capital social da SIC, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data de concretização do aumento ou da redução;
 - v. Previamente à fusão e cisão da SIC, desde que a data de referência da última avaliação seja superior a seis meses relativamente à data de produção de efeitos da operação;
 - vi. Previamente à liquidação em espécie da SIC, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data de concretização da liquidação; e
 - vii. Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de provocar alterações significativas no valor do imóvel.
- b) Os projetos de construção, bem como os projetos de reabilitação e as obras de melhoramento, ampliação e requalificação de montante significativo, são avaliados nas seguintes situações:
- i. Previamente ao início do projeto;
 - ii. Com uma periodicidade mínima de doze meses;
 - iii. Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de provocar alterações significativas no valor do imóvel;

- iv. Em caso de aumento e redução do capital social da SIC, fusão, cisão ou de liquidação da SIC, com uma antecedência máxima de três meses.
- c) As avaliações são realizadas por, pelo menos, dois peritos avaliadores, sendo os imóveis valorizados pela média simples dos valores atribuídos por esses peritos.
- d) Sempre que os valores atribuídos pelos dois peritos avaliadores difiram entre si em mais de 20%, tomando por referência o menor dos dois valores, o imóvel em causa é avaliado por um terceiro perito avaliador, sendo o mesmo nesse caso valorizado pela média simples dos dois valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação, caso corresponda à média das anteriores.
- e) Os imóveis adquiridos em regime de compropriedade são inscritos no ativo da SIC na proporção da parte adquirida.
- f) Os imóveis adquiridos em regime de permuta são valorizados no ativo da SIC pelo seu valor de mercado, devendo a responsabilidade decorrente da contrapartida respetiva, inscrita no passivo da SIC, ser registada ao preço de custo ou de construção. A contribuição dos imóveis adquiridos nos termos deste número para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, deve ser aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.
- g) Os imóveis prometidos vender são valorizados ao preço constante do contrato-promessa de compra e venda, atualizado pela taxa de juro adequada ao risco de contraparte, sempre que os requisitos regulamentares o exijam.
- h) As unidades de participação e ações de outros organismos de investimento coletivo que integrem o património da SIC, designadamente, organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo, serão valorizadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva sociedade gestora, exceto no caso de unidades de participação admitidas à negociação em mercado regulamentado.
- i) Os ativos denominados em moeda estrangeira são valorizados diariamente utilizando o câmbio indicativo divulgado pelo Banco de Portugal, com exceção daqueles cujas divisas não se encontrem cotadas, caso em que se utilizarão os câmbios obtidos ao meio-dia de Lisboa, através da consulta dos sistemas de informação internacionalmente reconhecidos.

6.2. Momento de referência da valorização

- a) O valor de cada ação é calculado mensalmente com referência ao último dia de cada mês de acordo com os critérios contabilísticos e financeiros geralmente

aceites e as normas legalmente estabelecidas, dividindo o valor líquido global da SIC pelo número de ações em circulação.

- b) O valor líquido global da SIC é apurado mensalmente deduzindo ao valor total dos ativos e passivos que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao montante da valorização da carteira.
- c) A Sociedade Gestora procede, mensalmente, à divulgação do valor mensal das ações no Sistema de Difusão de Informação da CMVM e nas suas instalações, a quem o solicitar.

7. Custos e encargos

7.1 Comissões e encargos a suportar pela SIC

7.1.1. Comissão de gestão

- a) A Sociedade Gestora cobrará uma comissão de gestão anual fixa no montante de €189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos euros), acrescida do imposto do selo à taxa aplicável, a qual teve em conta a política de investimento atual da SIC.
- b) A comissão de gestão será cobrada mensalmente pela Sociedade Gestora até ao dia 10 do mês seguinte ao mês a que se refere, correspondendo ao montante de € 15.800,00 (quinze mil euros), acrescido do imposto de selo à taxa aplicável.

A comissão de gestão será atualizada anualmente, no aniversário do Contrato de Gestão, tendo em conta o índice de preços do consumidor, com base no mês anterior ao aniversário.

Caso a Sociedade Gestora não exerça integralmente as suas funções durante um ano civil completo, a comissão de gestão fixa será reduzida *pro rata temporis* ao número de dias nesse ano em que a Sociedade Gestora exerceu as suas funções.

7.1.2. Comissão de depósito

Como contrapartida dos serviços prestados, o Depositário receberá da SIC uma comissão de depósito variável em função do valor do ativo total:

- 0.08% sobre o VAT inferior a 50.000.000,00€;
- 0.05% sobre o VAT igual ou superior a 50.000.000,00€ e inferior a 100.000.000,00€;

- 0.04% sobre o VAT igual ou superior a 100.000.000,00€.

A comissão é calculada diariamente sobre o Valor do Ativo Total da SIC, com um valor mínimo anual de 12 mil euros, cobrada trimestralmente, até ao 10º dia útil do mês seguinte.

7.1.3. Outros custos e encargos

a) Para além dos encargos de gestão e de depósito, a SIC suportará ainda todas as despesas e encargos decorrentes dos seus investimentos ou do cumprimento de quaisquer obrigações legais ou contratuais, todos os custos diretamente conexos com o seu património, relacionados com a compra, venda e arrendamento dos imóveis, bem como as despesas e outros encargos, devidamente documentados, que tenham de ser suportados pela SIC no cumprimento das suas obrigações legais, e todos os custos e encargos que sejam adequados à sua gestão sã e prudente incluindo, mas sem limitar:

- i. A taxa de supervisão devida à CMVM.
- ii. Despesas relacionadas com a compra, construção, conservação, manutenção, adaptação, exploração, arrendamento e venda de direitos sobre imóveis por conta da SIC, nomeadamente despesas referentes a:
 - Elaboração de estudos, projetos e fiscalização de obras, incluindo a respetiva coordenação, licenças e outros custos inerentes à construção, promoção e exploração imobiliária, relativamente a imóveis que integrem ou venham a integrar o património da SIC;
 - Atos notariais e registais inerentes aos ativos que integram a SIC;
 - Custas judiciais referentes a processos em que a SIC esteja envolvida por força dos ativos da SIC, incluindo honorários de advogados e solicitadores;
 - Comissões relativas a prospeção comercial e mediação imobiliária (relativamente a negócios que para a SIC sejam concretizados), quando a estas houver lugar;
 - Realização de obras de conservação, manutenção, adaptação e/ou benfeitorias em imóveis ou equipamentos

- da SIC, incluindo para efeitos de maior eficiência/sustentabilidade;
- Custos com compensações e indemnizações a arrendatários ou outros ocupantes de imóveis objeto de reabilitação que integrem o património da SIC;
- iii. Despesas de acompanhamento administrativo, processual e de coordenação geral relativamente aos projetos em curso;
 - iv. Despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados à SIC, exceto os inerentes à preparação e finalização de processos de fusão;
 - v. Custos referentes a avaliações realizadas por conta da SIC a imóveis propriedade desta ou que venham a ser por esta adquiridos;
 - vi. Despesas relativas a auditorias e revisões de contas obrigatórias relativas à SIC, incluindo os encargos com o Auditor da SIC;
 - vii. Despesas ou encargos com os órgãos sociais da SIC;
 - viii. Despesas relativas a comissões bancárias e de corretagem, bem como outros encargos relativos à compra e venda ou realização de operações sobre valores mobiliários que integrem o património da SIC, desde que não correspondam a serviços a que o Depositário esteja obrigado a prestar nos termos do contrato de depósito, incluindo nomeadamente:
 - Despesas de transferências;
 - Despesas com conversões cambiais;
 - Despesas com transações no mercado de capitais;
 - Despesas com transações no mercado monetário;
 - ix. Despesas relativas a taxas e impostos devidos pela SIC pela transação e detenção de valores imobiliários e mobiliários que integrem o património da SIC;
 - x. Despesas relacionadas com a celebração de contratos de seguro sobre os ativos da SIC;
 - xi. Despesas de condomínio, incluindo a vigilância, seguros e outras despesas a que os imóveis da SIC estejam obrigados, assim como despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás, televisão por cabo e telefones, desde que sejam imputados à SIC enquanto proprietária, superficiária ou enquanto titular de outro direito de conteúdo equivalente;

- xii. Encargos associados à operação comercial dos imóveis, incluindo com operadores comerciais dos mesmos, nomeadamente, operadores de centros comerciais;
 - xiii. Despesas relativas a avaliações e publicações obrigatórias realizadas por conta da SIC;
 - xiv. Sempre que aplicável, outras despesas e encargos, incluindo de natureza fiscal, que devam ser suportados pela SIC para o cumprimento de obrigações legais ou diretamente conexos com o património da SIC;
 - xv. Sempre que assim se justifique, para apoio da função de investimento, a SIC contratará estudos de investimento (*research*) produzidos por terceiras entidades, suportando a própria os custos inerentes.
- b) Os acionistas da SIC suportarão diretamente quaisquer comissões devidas ao depositário pela manutenção das respetivas contas de valores mobiliários para registo individualizado das ações e pela transmissão das mesmas, de acordo com o preçário do depositário em vigor a cada momento.

8. Política de distribuição de rendimentos

- a) Salvo deliberação em contrário dos Acionistas da SIC, esta não distribuirá os rendimentos obtidos.
- b) Caso a distribuição de rendimentos seja aprovada pelos acionistas da SIC, a mesma será efetuada pela Sociedade Gestora com base no número de ações que cada acionista detém na data da distribuição.
- c) A SIC poderá ainda distribuir resultados transitados de exercícios sociais anteriores, de acordo com o estabelecido nas alíneas g) e h) seguintes, condicionada às obrigações legais e contratuais em que a SIC esteja investida se considerarem a todo o tempo cumpridas.
- d) Cada distribuição de rendimentos será previamente publicada pela Sociedade Gestora no Sistema de Divulgação de Informação da CMVM, com a menção de que a Sociedade Gestora, em nome da SIC, irá distribuir rendimentos, percentagem a ser distribuída e o montante a ser distribuído por ação.

- e) Ocorrendo distribuições de rendimentos, nos termos acima melhor estabelecidos, para o cálculo dos rendimentos a distribuir serão deduzidos todos os custos/despesas incorridas ao abrigo da legislação e regulamentação aplicável e do presente Regulamento de Gestão. Serão considerados rendimentos a distribuir pela SIC os que resultem dos proveitos líquidos correntes, excluídos dos ganhos potenciais que resultem de avaliações do/s ativo/s, deduzido dos encargos de gestão e manutenção da SIC e imóveis em carteira e acrescidos ou diminuídos, consoante os casos, dos saldos da conta de regularização de rendimentos respeitantes a exercícios anteriores e dos resultados transitados.
- f) A liquidação e pagamento dos rendimentos distribuíveis ocorrerá até ao vigésimo quinto dia útil a contar da data da respetiva deliberação.
- g) Poderão também ser distribuídos os resultados gerados em exercícios sociais anteriores que se encontrem registados em resultados transitados, líquidos dos ajustamentos positivos reconhecidos em ativos imobiliários (mais-valias potenciais), observando igualmente a salvaguarda da solvabilidade e solidez financeira da SIC, bem como a sua tesouraria e a normal evolução dos negócios, sendo o respetivo cálculo também da responsabilidade da Sociedade Gestora.
- h) A distribuição dos resultados transitados está sujeita a deliberação da Assembleia Geral da SIC, condicionada às obrigações legais e contratuais em que a SIC esteja investida se considerarem a todo o tempo cumpridas e a liquidação e pagamento ocorrerá até ao trigésimo quinto dia seguinte ao da realização da referida assembleia.

CAPÍTULO III

AÇÕES E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das ações

1.1. Definição

O capital social da SIC é representado por ações nominativas, sem valor nominal, de conteúdo idêntico e assegurando aos seus titulares direitos iguais.

A SIC não responde, em caso algum, pelas dívidas dos acionistas, das entidades que asseguram as funções depósito e comercialização. Pelas dívidas relativas à SIC responde apenas o património da mesma.

1.2. Forma de representação e registo

As ações são nominativas, sob a forma escritural, estando registadas junto do Depositário, na qualidade de único intermediário financeiro registador.

2. Valor das ações

2.1. Valor de subscrição inicial

A constituição da SIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima previamente existente em SIC, sendo o respetivo capital na Data da Conversão, no montante de EUR 7,761,196,00 (sete milhões setecentos e sessenta e um mil cento e noventa e seis euros) representado por 7,761,196,00 (sete milhões setecentos e sessenta e um cento e noventa e seis mil) ações escriturais nominativas sem valor nominal. Assim, não houve lugar a subscrição inicial imediatamente após a Data da Conversão, considerando-se o valor de emissão inicial das ações de EUR 1,00 (um euro).

2.2. Valor para efeitos de novas subscrições

Sendo a SIC uma sociedade de capital fixo, as novas subscrições apenas poderão decorrer de aumentos de capital da SIC, nos termos da lei e do Regulamento de Gestão, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) Tenham decorrido, pelo menos, seis meses da data da conversão da SIC ou desde a data da realização do último aumento;
- b) O aumento tenha sido deliberado em Assembleia de Acionistas convocada para o efeito, nos termos dos estatutos da SIC, devendo esta deliberação definir igualmente as condições do aumento, designadamente se a subscrição é reservada aos atuais acionistas;
- c) O preço de subscrição das ações emitidas ao abrigo do aumento de capital ser o correspondente ao valor da ação no dia útil anterior à da liquidação financeira, confirmado por parecer do auditor da SIC, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património da SIC.

2.3. Valor para efeitos de resgate

- a) Sendo a SIC uma sociedade de capital fixo, os resgates não são permitidos, sendo que é permitido aos acionistas o reembolso das ações em determinadas situações previstas na legislação aplicável, designadamente:
- i. Aquando da sua liquidação;
 - ii. Em caso de fusão, transformação e cisão da SIC, para os acionistas que se oponham, mediante pedido até cinco dias úteis antes da produção de efeitos da operação;
 - iii. Em caso de redução do capital da SIC;
 - iv. Em caso de prorrogação do prazo de duração da SIC, para o acionista que se oponha à prorrogação, mediante pedido efetuado no prazo de um mês a contar da data da deliberação.
- b) Caso se verifique alguma destas situações, o prazo para pagamento para efeitos do pedido de reembolso aos acionistas é de 1 (um) ano.
- c) Para efeitos de pagamento, sob qualquer forma, do reembolso do valor das ações da SIC, será considerado o valor das referidas ações decorrente da aplicação dos critérios previstos para a avaliação das ações.
- d) O valor da ação para efeitos de reembolso é confirmado por parecer do auditor da SIC.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

- a) A constituição como organismo de investimento coletivo resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima preexistente em SIC, mantendo o respetivo capital social e a respetiva estrutura acionista. Por esse facto, não ocorreu um período de subscrição inicial.
- b) A SIC considera-se constituída e inicia a sua atividade na data do registo comercial da conversão e das alterações ao contrato de sociedade, na sequência de comunicação prévia da CMVM.
- c) Em caso de aumento de capital, as condições de subscrição serão definidas na deliberação da Assembleia Geral devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na legislação aplicável e nos documentos constitutivos.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

- a) É admitida a liquidação dos atos de subscrição ou reembolso em espécie, mediante Deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas aprovada por unanimidade dos votos correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da SIC e desde que o correspondente valor

dos imóveis a ser integrado no património da SIC seja igual ou inferior ao apurado pelas avaliações realizadas.

- b) Quaisquer novas subscrições decorrentes de aumentos do capital ou reembolsos decorrentes de liquidação da SIC, poderão ser realizados em dinheiro ou em espécie, desde que se encontrem reunidos, para cada situação, os requisitos legais aplicáveis e desde que, no caso de realização em espécie, tal seja aprovado pela Assembleia Geral por unanimidade dos votos correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da SIC.

4. Condições de subscrição

- a) Caso o montante do aumento do capital aprovado não seja integralmente subscrito (subscrição incompleta), o mesmo considerar-se-á reduzido ao montante do aumento do capital efetivamente subscrito, salvo se outro critério for aprovado pela Assembleia Geral na deliberação de aprovação do aumento do capital da SIC.
- b) Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante previsto no aumento do capital, proceder-se-á ao rateio das subscrições, na proporção dos montantes correspondentes às intenções de subscrição de cada acionista.

4.1 Mínimos de subscrição

Não está previsto um valor mínimo de subscrição de ações da SIC.

4.2. Comissões de subscrição

Não existem comissões de subscrição.

4.3 Data da subscrição efetiva

A subscrição considera-se efetivada, ou seja, a emissão das ações só se realiza quando a importância correspondente ao valor de emissão for integrada no ativo da SIC.

5. Condições de resgate e reembolso

5.1. Comissões de resgate

Não existem comissões de resgate.

5.2. Pré-aviso

Não aplicável.

6. Condições de transferência

Ainda que a transmissão de ações, a título gratuito ou oneroso, não se encontre sujeita ao consentimento da SIC, os acionistas estão obrigados a informar, antecipadamente, a Sociedade Gestora de qualquer intenção de venda ou oneração de ações, identificando a contraparte da operação em causa. É aplicável às transferências de ações o preçário em vigor junto do depositário enquanto único intermediário financeiro registador.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das ações

A suspensão das operações de subscrição e resgate das ações da SIC apenas é possível nos termos e condições legais e regulamentares aplicáveis.

8. Admissão à negociação

Não se encontra prevista a admissão à negociação das ações da SIC.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DA SIC

- a) A SIC é dissolvida por:
- i. Decurso do prazo pelo qual foi constituída;
 - ii. Decisão da Sociedade Gestora, fundada no interesse dos acionistas, após consulta aos mesmos em Assembleia Geral;
 - iii. Deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da SIC;
 - iv. Declaração de insolvência;
 - v. Revogação ou suspensão da autorização, dissolução da Sociedade Gestora ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a Sociedade Gestora continuar a exercer as suas funções, nos termos legalmente previstos.
- b) A dissolução determina a imediata suspensão de novas subscrições e de resgates da SIC e a entrada imediata em liquidação da SIC.

- c) A Sociedade Gestora assumirá as funções de liquidatário da SIC, salvo designação de pessoa diferente pela CMVM, nos termos da lei.
- d) O facto que origina a dissolução deverá ser imediatamente comunicado à CMVM, comunicado individualmente a cada acionista e, nos casos em que tal seja legalmente exigível, divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.
- e) O reembolso das ações deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de início da liquidação da SIC.
- f) Durante o período de liquidação, o liquidatário da SIC poderá proceder a reembolsos parciais aos acionistas, nos termos legais aplicáveis, sendo dispensada a deliberação favorável da Assembleia Geral para o efeito.
- g) Poderá proceder-se à liquidação em espécie mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por unanimidade dos votos correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da SIC.
- h) A SIC tem uma duração de 5 (cinco) anos a contar da Data da Conversão, podendo ser prorrogada, por uma ou mais vezes, por qualquer período não superior ao inicial, mediante deliberações da Assembleia Geral nesse sentido com uma antecedência de seis meses em relação ao termo de duração da SIC. Sendo deliberada a prorrogação, o reembolso das ações apenas é permitido aos acionistas que tenham votado contra a prorrogação.

CAPÍTULO V

DIREITOS DOS ACIONISTAS

1. Direitos dos acionistas

Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela lei, pelos estatutos da SIC ou pelo Regulamento de Gestão, os acionistas têm os seguintes direitos:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente a novas subscrições, o Regulamento de Gestão e o documento com a informação aos investidores de OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais num suporte duradouro e gratuitamente, que será facultado em papel aos acionistas que o requeiram;
- b) Obter da SIC, num suporte duradouro e gratuitamente, os relatórios e contas anuais, que serão facultados em papel aos acionistas que os requeiram;
- c) A pronunciarem-se em Assembleia Geral, sempre que para isso forem convocados;

- d) A receber o montante correspondente ao valor do reembolso ou do produto da liquidação das ações;
- e) Serem ressarcidos pela Sociedade Gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que, em consequência de erros a esta imputáveis, ocorridos no processo de valorização do património da SIC, no cálculo e na divulgação do valor da ação, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - i. A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5% (zero vírgula cinco por cento); e
 - ii. O prejuízo sofrido, por acionista, seja superior a €5,00 (cinco euros);
- f) Serem ressarcidos, nos termos da alínea e) supra, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta da SIC ou na imputação das operações de subscrição e reembolso ao património da SIC, designadamente pelo processamento intempestivo das mesmas;
- g) Os montantes devidos nos termos dos números e) e f) da alínea anterior são pagos aos acionistas lesados no prazo máximo de 30 dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado a cada acionista dentro do prazo referido.
- h) A participar nas Assembleias Gerais, nos termos previstos nos documentos constitutivos da SIC.
- i) A receber mensalmente a informação sobre a composição discriminada da carteira da SIC através de comunicação a ser enviada, por correio eletrónico, pela Sociedade Gestora.

A subscrição de ações implica a aceitação do Regulamento de Gestão e dos demais documentos da SIC que, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, sejam aplicáveis e confere à Sociedade Gestora os poderes necessários para realizar os atos da sua administração e gestão.

CAPÍTULO VI

Outras informações

1. Direitos dos acionistas na Assembleia Geral

1.1 Direito de voto

Todos os titulares de ações da SIC têm o direito a participar na Assembleia Geral, correspondendo um voto a cada ação.

1.2. Competência

- a) Sem prejuízo das competências da Sociedade Gestora e do Conselho de Administração, compete à Assembleia Geral, nos termos da lei e dos estatutos da SIC, pronunciar-se e deliberar sobre as seguintes matérias:
 - i) emissão ou extinção das ações para efeitos, respetivamente, de subscrição ou reembolso e respetivas condições;
 - ii) O aumento e redução do capital da SIC e respetivas condições;
 - iii) A prorrogação do prazo de duração da SIC;
 - iv) A fusão, cisão e transformação da SIC.
 - v) As alterações do Regulamento de Gestão e/ou dos Estatutos da SIC que não decorram de disposições legais imperativas, meros ajustamentos formais e atualizações de dados quantitativos, bem como alterações aos Peritos Avaliadores ou outras de natureza meramente operacional.
 - vi) A liquidação da SIC nos termos legais.
 - vii) A aceitação de garantias ou a concessão de crédito à SIC pelos acionistas.
 - viii) A assunção de dívidas da SIC pelos Acionistas.
 - ix) A nomeação dos membros da Assembleia Geral da SIC.
 - x) A nomeação dos membros do Conselho de Administração da SIC.
 - xi) A nomeação do Revisor Oficial de Contas da SIC.
 - xii) A remuneração dos membros dos órgãos sociais da SIC.
 - xiii) A prestação de caução pelos membros dos órgãos sociais a quem seja aplicável em virtude do desempenho das respetivas funções ou a decisão de dispensa da mesma.
 - xiv) Sobre todas as matérias que se sejam especialmente atribuídas por Lei ou pelos Estatutos da SIC.
- b) Em caso algum a Assembleia Geral poderá pronunciar-se vinculativamente sobre decisões concretas de investimento.

- c) As matérias sujeitas a deliberação da Assembleia Geral encontram-se limitadas pelas atribuições e competências atribuídas a outros órgãos sociais da SIC e à Sociedade Gestora, e bem assim pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com o regime aplicável.
- d) O Regulamento de Gestão pode também ser alterado pela Sociedade Gestora, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, nas seguintes situações:
 - i. Alterações que decorram de disposição legal ou regulamentar imperativa;
 - ii. Alterações dos elementos identificativos da Sociedade Gestora, do Depositário e do Auditor;
 - iii. Redução dos montantes globais cobrados a título de comissão de gestão ou comissão de depósito;
 - iv. Atualização de dados quantitativos; e
 - v. Meras correções formais.

1.3. Convocação

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sempre que a lei o determine ou sempre que o Conselho de Administração, a Sociedade Gestora ou algum acionista titular de ações representativas de, pelo menos, 5% do capital social da SIC o requeiram por escrito, a convocação da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de receção ou, em relação ao acionista que comunique previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, com a antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias relativamente à data da realização da Assembleia Geral. Em caso de requerimento de alguma das pessoas acima indicadas, a convocação deverá ser expedida no prazo máximo de 7 (sete) dias desde a receção do mesmo.

As Assembleias Gerais podem ser realizadas através de meios telemáticos. Os acionistas podem também tomar deliberações unânimes por escrito e reunir em assembleias universais, sem observância de formalidades prévias, desde que os acionistas estejam presentes ou representados e manifestem a vontade de que a mesma se constitua e delibere sobre um ou mais assuntos determinados. As decisões da Assembleia Geral tomadas por esta via deverão ser notificadas à Sociedade Gestora.

1.4. Quórum

Em primeira convocação, a Assembleia Geral pode deliberar desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham pelo menos dois terços das ações representativas do capital social da SIC. Em segunda convocação, a Assembleia Geral

deliberará independentemente do número de ações dos acionistas presentes ou representados.

1.5. Maioria

As deliberações são aprovadas por maioria simples dos votos representados na Assembleia, não se contando as abstenções, salvo se a lei ou os estatutos da SIC determinarem em sentido contrário e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 386.º do Código das Sociedades Comerciais.

1.6. Outros

A convocação e funcionamento da Assembleia Geral rege-se ainda, em tudo quanto não se encontre disposto nos documentos constitutivos da SIC, pelos seus estatutos e pelas regras aplicáveis às assembleias gerais das sociedades anónimas.